

DECRETO Nº 19.980, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos no Âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (CEMAPI).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII art. 102, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais administrativos da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 3º, § 2º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da possibilidade de composição de conflitos no âmbito da Advocacia Pública;

CONSIDERANDO a previsão do arts. 2º e 7º-A, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 254/2021;

CONSIDERANDO o crescente estímulo para adoção de medidas alternativas à jurisdição como mecanismos de promoção e concretização de direitos e que a utilização de instrumentos opcionais de composição de controvérsias confere maior efetividade na prestação do serviço público e tem potencial de viabilizar economia ao Erário,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos no Âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (CEMAPI), criada pelo art. 7º-A Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, com atribuição para realização de acordos extrajudiciais e judiciais, em matérias disciplinadas em ato a ser expedido pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. As deliberações da CEMAPI submetem-se à aprovação do Procurador-Geral do Estado e não prejudicam o exercício autônomo das atribuições estabelecidas nos arts. 2º e 29 da Lei Complementar nº 56, de 2005.

Art. 2º Compete à CEMAPI, além de outras atividades afins:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsias envolvendo particular e pessoa jurídica de direito público;

III - recomendar a celebração de transação ou firmar termo de ajustamento de conduta, desde que autorizada pelo Procurador-Geral, na forma da Lei Complementar nº 56/2005;

IV - fomentar paradigma de alternativa eficiente e diferenciada de solução e de prevenção de conflitos;

V - prospectar matérias elegíveis à conciliação e coordenar as tratativas nos órgãos de execução programática da PGE;

VI - propor e encaminhar soluções para prevenção e redução da litigiosidade ao Procurador Geral do Estado;

VII - realizar interlocuções com os órgãos de Administração Pública, bem como com os órgãos do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação;

VIII - requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades;

Parágrafo único. Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º A análise sobre a possibilidade de composição de conflitos, nos termos deste Decreto, dar-se-á pela Câmara ou mediante despacho do Procurador-Geral do Estado, inclusive atendendo provocação dos Procuradores do Estado, gestores públicos, bem como solicitação do Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público.

Art. 4º A recomendação de celebração de acordos de resolução de conflitos, termos de transação administrativa e de ajustamento de conduta dependem de ratificação do Procurador-Geral do Estado.

Art. 5º O Procurador Geral do Estado expedirá normas complementares para estruturação, funcionamento e demais procedimentos da CEMAPI.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2021.

José Wellington Barroso de Araújo Dias

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Osmar Ribeiro de Almeida Júnior

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Plínio Clerton Filho

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de setembro de 2021)